

**LEI Nº 1720 DE 23 DE MARÇO DE 2018.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS HABITACIONAIS COM O OBJETIVO DE POSSIBILITAR A CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE UNIDADE HABITACIONAL DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:


**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS HABITACIONAIS - PCRH**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH que tem como objetivo apoiar famílias de baixa renda, respeitadas as disposições abaixo discriminadas, para a construção de sua moradia ou reforma da unidade habitacional então utilizada para sua moradia.

**Art. 2º** O recurso a ser destacado do orçamento municipal para o Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, enquanto a execução do referido Programa será realizada pela Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social com o auxílio da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O benefício previsto pelo Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH terá como finalidade a:

- a) Construção da moradia;
- b) Acréscimo de dormitório(s);
- c) Construção e/ou reforma do banheiro da casa;
- d) Melhoria do telhado, com reparo ou substituição;
- e) Reboco;
- f) Piso;
- g) Instalações hidráulicas e elétricas;
- h) Pintura;
- i) Instalação de pias e tanques;
- j) Acessibilidade à pessoa com mobilidade reduzida e à pessoa idosa;
- k) Elaboração de projetos necessários para a construção/reforma da moradia;
- l) Disponibilização de área urbana ou rural, mediante procedimento de desafetação de bem público;
- m) Outras melhorias condicionadas à análise e aprovação técnica da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social;



**Art. 3º** O Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH será constituído através de:

I - Benefício a ser concedido para construção ou reforma da unidade habitacional, o qual se limitará ao valor de até R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) por unidade habitacional, conforme avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS;

II - Linha de crédito a ser contratada mediante financiamento específico, limitado ao valor mencionado no inciso anterior;

III - Construção e/ou reforma direta a ser realizada pela Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, limitado ao valor mencionado no inciso I, deste artigo;

IV - Aquisição de material a ser realizada pela Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS para ser entregue ao beneficiário ou associações, limitado ao valor mencionado no inciso I, deste artigo.

§1º Em qualquer dos casos mencionados acima, a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS deverá propiciar a assessoria técnica necessária para elaboração e acompanhamento dos projetos apresentados de forma gratuita.

§2º A emissão do “alvará de construção”, “habite-se” ou qualquer outro documento a ser emitido pela municipalidade será realizada de forma gratuita.

§3º No caso do inciso I e IV, a construção e/ou reforma será de responsabilidade do beneficiário ou por meio de associações comunitárias ou entidades sem fins lucrativos.

§4º A obrigação de prestar contas será de responsabilidade daquele que recebeu o benefício ou o material de construção, podendo recair sobre o beneficiário ou sobre a associação que intermediou o procedimento.

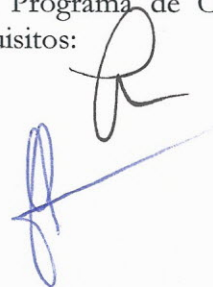
§5º No caso do inciso II, as condições de pagamento do financiamento serão definidas pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social.

§6º No caso do inciso III e IV, fica a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social autorizada a utilizar-se dos mecanismos legais referentes à licitação para a realização da obra ou aquisição de material de construção.

§7º O valor do teto estabelecido no inciso I deste artigo será atualizado conforme tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI e Tabela de Custos e Insumos da Secretaria da Infra-estrutura do Estado do Ceará – SEINFRA.

## **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO**

**Art. 4º** Cada interessado em ser beneficiário do Programa de Construção e Reformas Habitacionais - PCRH deverá preencher os seguintes requisitos:





I - comprovar auferir renda familiar mensal não superior a 03 (três) salários mínimos;

II - ser proprietário ou deter a posse, por no mínimo 05 (cinco) anos, mansa, pacífica, e sem qualquer oposição, do terreno, onde a será construída ou reformada a unidade habitacional;

III - no caso de reforma, obrigatoriamente, residir no imóvel que pretende reformar ou estar impossibilitado de residir em virtude das avarias do imóvel;

IV - o imóvel e/ou terreno não poderá ter área total superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

V - o imóvel e/ou terreno deverá atender às definições de habitação de interesse social previstas na legislação municipal;

VI - o imóvel não poderá se situar em área de risco;

VII - estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal;

VIII - ser o único imóvel do requerente e utilizado para fins de residência.

**Parágrafo Único.** Terá prioridade o beneficiário que se encontre em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade, ou seja, com renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo ou que reside em casas de taipa.

**Art. 5º** As associações e entidades sem fins lucrativos, poderão se credenciar ao Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH para fins de representar seus filiados e/ou representados para pleitear coletivamente os benefícios previstos nesta Lei.

§1º A pessoa jurídica proponente deverá ser formalmente regularizada, operar normal e nos limites do município de Sobral, possuir endereço fixo e conhecido, bem como deverá manter seus dados cadastrais atualizados.

§2º Mesmo representado pelas entidades previstas no caput deste artigo, o benefício financeiro previsto no inciso I e II do artigo 3º nesta Lei será repassado diretamente para a família beneficiária, cabendo a esta a devida prestação de contas.

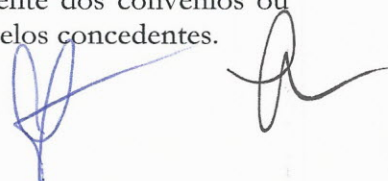
§3º As associações e entidades sem fins lucrativos poderão receber os materiais de construção, previsto no inciso IV do artigo 3º desta Lei, e repassar aos beneficiários, bem como fomentar a construção por meio de mobilização da comunidade beneficiada. Neste caso, a associação irá realizar a devida prestação de contas.

### **CAPÍTULO III DAS DISPÓSICOES FINAIS**

**Art. 6º** A administração municipal providenciará a inclusão dos beneficiados, pelo Programa de Construção e Reformas Habitacionais - PCRH, dentro do cadastro único de famílias.

**Art. 7º** Os casos omissos serão definidos pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS.

**Art. 8º** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a transferir para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS o saldo remanescente dos convênios ou instrumentos congêneres não utilizados pelo Município e não requeridos pelos concedentes.



**Art. 9º** As despesas com a execução do Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH correrão por conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como também poderão ocorrer por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes para as mudanças decorrentes desta Lei, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal, estadual e municipal.

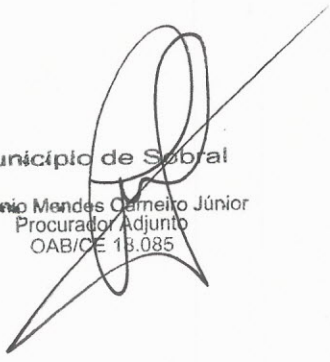
**Art. 10.** Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 23 de março de 2018.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Município de Sobral  
Antônio Mendes Carneiro Júnior  
Procurador Adjunto  
OAB/CE 13.085